IMPÔSTO — AUMENTO LIMITADO

— A vedação do aumento do impôsto além de 20% do seu valor não é óbice a que pela revisão do valor do imóvel se proceda ao reajustamento do mesmo impôsto atualizando-o; não se trata de aumento direto, que é o vedado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dr. Henrique Berenhauser *versus* Prefeitura de Florianópolis
Recurso de mandado de segurança n.º 1.318 — Relator: Sr. Ministro EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, unânimemente — vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 1.138, originário do Estado de Santa Catarina, em que é recorrente o Dr. Henrique Berenhauser e recorrida a Prefeitura de Florianópolis — negar provimento ao mesmo recurso, na conformidade do voto do relator constante das notas anexas da assentada do julgamento.

Rio de Janeiro, D. F., em 12 de setembro de 1951. — (data do julgamento). — *José Linhares*, Presidente. — *Edgar Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgar Costa — O Dr. Henrique Berenhauser pagava de impôsto territorial de terreno que possui na cidade de Florianópolis a importância anual de Cr$ 77,20; em março de 1949, recebeu aviso da Prefeitura Municipal de que deveria pagar, naquele exercício, a importância de Cr$ 600,60; recorreu dêsse novo lançamento, com que não se conformou, para o Prefeito Municipal; decorridos três meses sem solução o seu recurso pagou o impôsto correspondente ao 1.º semestre e impetrou ao Juiz de Direito da 1.ª Vara daquela cidade, um mandado de segurança, fundando o pedido no que dispõe o art. 215 da Constituição estadual, isto é, que— "nenhum impôsto será elevado a mais de 20 % do seu valor". A Prefeitura contestando o pedido alegou que a majoração do tributo proviera da revisão que o respectivo *lançamento* sofrera, em obediência a outro dispositivo constitucional, segundo o qual — "a revisão dos lançamentos dos tributos deverá ser feita de 2 em 2 anos", justificando-se a alteração do anterior pela valorização do terreno em questão. O Juiz, fundado em que devia prevalecer como norma de agir, o art. 215, por isso que "se o preceito constitucional veda a majoração de impostos em mais de 20 % *ipso facto*, a revisão deve-se amoldar a êsse critério, sob pena de ficar letra morta o art. 215 mencionado".

Recorreu a Prefeitura, e o Tribunal de Justiça, por decisão unânime, reformou a sentença recorrida e cassou o mandado. Considerou o Tribunal que à norma geral do art. 141, § 34, da Constituição federal — que veda a exigência ou aumento de qualquer impôsto sem que a lei o estabeleça e sem prévia autorização orçamentária — acrescentou a Constituição estadual o preceito do art. 215, limitando o aumento de que o impôsto é passível. A revisão, porém, nada tem a ver com o impôsto em si, que por ela, simples medida administrativa que é naturalmente não pode ser alterado; o que ela pode alterar — e essa a sua finalidade — é o lançamento da tributação preexistente; mas a essa já nova, situação é sempre aplicado o mesmo "impôsto" preestabelecido por lei. Indefensável, portanto, o

ponto de vista aceito pela sentença de 1.ª instância, tese que mesmo o bom senso não aprova. A prevalecer ela, restringindo o aumento a pequena percentagem, as revisões seriam virtualmente ilusórias. O ato da Prefeitura, portanto, revendo e aumentando o lançamento, não violou o art. 215 da Constituição do Estado. E' inegável que o tributo, na espécie, sofreu uma elevação sensível, talvez mesmo exagerada, sendo possível que o contribuinte esteja sendo vítima de uma injustiça: desde que, porém, a revisão foi procedida em época própria, não pode ser remediada por mandado de segurança — objetivo que poderá ser pleiteado, em ação própria (acórdão às fls. 82.ª e 83.ª).

Inconformado, o impetrante interpôs dêsse acórdão o presente recurso ordinário autorizado pelo art. 101, II, letra *a*, da Constituição federal (petição às fls. 86), com as razões de fls. 89, em que a tese principal discutida é a da falta de ato autorizando a revisão, contestada, nas contra-razões do recorrido com a sustentação de que "em direito administrativo a revisão de lançamentos não carece de prévia autorização orçamentária como sóe acontecer com a criação, ou a elevação de tributos" (fls. 95).

Às fls. 97 oficiou o Dr. Procurador Geral do Estado, e às fls. 102, o doutor Procurador Geral da República, que é de parecer que ao recurso se negue provimento ante os bem deduzidos fundamentos do acórdão recorrido, que convencem não ter o recorrente direito líquido e certo ao que pretende.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — A questão suscitada neste recurso já constituiu objeto de apreciação pela 2.ª Turma dêste Tribunal, no recurso extraordinário n.º 7.161, de que foi relator o eminente Ministro Orosimbo Nonato, cujo acórdão, proferido aos 4 de novembro de 1947, tem a seguinte ementa: "A proibição de aumento de impôsto além do limite de 20 % em um ano, refere-se ao aumento em cada ano e não impede o reajustamento do impôsto à alteração do valor do prédio em que incide; que em tal hipótese não há aumento direto de impôsto, mas sua atualização por motivo de valorização do prédio" (*Rev. For.* vol. CXVIII pág. 395).

O que, assim veda o art. 215 da Constituição do Estado — repetindo o que dispunha a Constituição federal de 1934 art. 185 — é o aumento *direto* do impôsto, além de 20 % do seu valor não impede, porém, o reajustamento do valor dos imóveis, mediante revisão autorizada, por outro dispositivo constitucional — o art. 217, de 2 em 2 anos.

O impôsto, na base do novo valor atribuído ao imóvel, não é aumentado *diretamente*, mas atualizado. Ato administrativo, independe de lei que o autorize desde que praticado com a observância do interstício constitucional de 2 anos. Como acentuou o acórdão recorrido, nessa revisão pode ter havido injustiça com a má ou errônea apreciação dos elementos informadores da valorização do imóvel em questão; essa injustiça, porém, não pode ser emendada por via de mandado de segurança. Nego, portanto, provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unanimemente.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Deixaram de comparecer, por se acharem licenciados os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto e Ribeiro da Costa, sendo o último substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

Compareceu para tomar parte no julgamento, no qual funcionou como Relator, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa.